

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2011

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado VALADARES FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.435, de 2011, de autoria da nobre Deputada Iracema Portella, dispõe sobre os fundamentos da política de agroturismo ou turismo rural e dá outras providências. O PL propõe que as atividades do turismo rural ou agroturismo passem a integrar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

No art. 1º da proposição, está prevista a inclusão do agroturismo ou turismo rural no rol das atividades fixadas pela Lei nº 8.171/1991. O art. 2º traz a definição de agroturismo ou turismo rural, as atividades turísticas agropecuárias, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

No art. 3º, (PL) nº 1.435, de 2011, prescreve que as pessoas jurídicas que se dedicam ao agroturismo ou turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, ressalvando o direito de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A proposição em exame, no art. 4º, estabelece que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador que se dedique à produção rural e ao agroturismo ou turismo rural seja estabelecida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na justificação do projeto de lei, a ilustre Deputada Iracema Portella argumenta que o turismo rural tem a capacidade de valorizar as atividades agropecuárias e de preservar a cultura do campo e as riquezas naturais. Sem dúvida, a prática desse segmento turístico traz reflexos positivos para toda comunidade rural.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Turismo e Desporto, conforme preceitua o art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe examinar as proposições que tratam da política e sistema nacional de turismo. Ainda de acordo com o RICD, no que tange à Comissão de Turismo e Desporto, procuramos examinar o Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, no que diz respeito a seus potenciais impactos para a atividade turística no Brasil.

Em primeiro lugar, destaco que o segmento econômico do turismo rural contribui para fomentar a economia municipal ou microrregional, contribuindo para gerar empregos nas áreas ligadas à atividade. O raio de ação da atividade envolve o comércio de mercadorias, prestação de serviços, construção civil, entre outras atividades.

Além dos potenciais ganhos financeiros, o turismo rural também proporciona benefícios ao meio ambiente como o estímulo à conservação ambiental, à valorização da cultura e à preservação do patrimônio histórico.

As vantagens são auferidas tanto pelo produtor quanto pelo visitante. Para o primeiro, a atividade possibilita a prestação dos serviços de hospedagem, alimentação e entretenimento, e também a venda de seus

produtos, como frutas, laticínios e artesanato em fibras naturais e madeira. Para o segundo, a satisfação e o bem-estar proporcionados por uma atividade de lazer longe da cidade.

Como se pode constatar, os objetivos do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, estão voltados para atividades que contribuem para a melhoria da qualidade de vida do cidadão do campo e para a expansão das atividades turísticas.

Assim, em virtude da importância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, não sem antes fazer algumas alterações com intuito de aprimorar o texto da proposição.

Inicialmente, propomos que se retire do texto do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, a expressão “agroturismo”, tendo em vista que a definição de turismo rural é mais abrangente e, nesse sentido, entendemos que as menções ao agroturismo contidas na proposição são desnecessárias e podem causar confusão. Além disso, para atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 2 de junho de 1998, proponho que se faça menção aos diplomas legais modificados.

Propomos também nova redação para o art. 1º, também a fim de torná-lo adequado às normas de redação legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 2 de junho de 1998. E, no teor das modificações propostas ao art. 1º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, eliminamos a expressão “agroturismo” e também a exclusão do parágrafo único que era proposto, por entender que a expressão “atividade agrícola” já se encontra bem definida. Por sua vez, a atividade de “turismo rural” não seria uma “atividade agrícola”, segundo a literatura técnica.

A modificação aqui proposta se aplica, também, ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, onde se inclui o inciso VII, e se altera a redação do § 1º desse mesmo artigo, para incluir os povos das comunidades tradicionais. Ainda nesse artigo, propomos a inclusão de um § 3º para definir produtor rural.

No art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a autora propõe a inclusão de um inciso V, para contemplar as atividades de turismo rural. Desse dispositivo, só retiramos a expressão “agroturismo”.

Outra emenda por nós proposta refere-se ao o art. 2º do PL nº 1.435, de 2011, com o objetivo de ressaltar o aspecto ambiental.

E uma terceira emenda, desta vez para incluir o regime tributário das cooperativas, propomos alterar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011.

Assim, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.435, de 2011, com as alterações propostas.

Sala da Comissão, em de maio de 2012

Deputado **VALADARES FILHO**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2011

EMENDA Nº , DE 2012

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

A ementa do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para dispor sobre a política de turismo rural.”

Sala da Comissão, em de maio de 2012

Deputado **VALADARES FILHO**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2011

EMENDA Nº , DE 2012

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Os artigos do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, a seguir, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais, do turismo rural e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. (NR)”

“Art. 48.....
.....

VII - desenvolver atividades de turismo rural, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas.” (NR)

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e aos povos e comunidades tradicionais nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, o crédito rural terá por

objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural de áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.

§ 2º

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por produtor rural ou suas formas associativas pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra”

“Art. 49

.....

V – atividades de turismo rural.” (NR)

Sala da Comissão, em de maio de 2012

Deputado VALADARES FILHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2011**EMENDA Nº , DE 2012**

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária e florestal, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade e contribuindo com a conservação ambiental.”

Sala da Comissão, em de maio de 2012

Deputado VALADARES FILHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2011**EMENDA Nº , DE 2012**

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, a seguinte redação:

Art. 3º As pessoas jurídicas que se dedicam ao turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso de cooperativas, os regimes tributários, trabalhistas e previdenciários dão-se de acordo com a Lei vigente.”

Sala da Comissão, em de maio de 2012

Deputado VALADARES FILHO
Relator